



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4147, de 2023, que Dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Fabiano Contarato

22 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.147, de 2023 (PL nº 5.056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978*.

O art. 1º do PL nº 4.147, de 2023, estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos titulares de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.

Os arts. 3º, 4º e 5º trazem relações exemplificativas dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da referida Lei para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas.

O art. 9º, por fim, fixa a vigência da matéria a partir da publicação da futura lei.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Na CAE e na CCJ, a proposição foi objeto de pareceres pela sua aprovação, sofrendo, na última, emenda de redação.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre condições para o exercício das profissões, motivo pelo qual a regulamentação da atividade de técnico em nutrição e dietética encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CAS para o exame do tema em foco decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do PL nº 4.147, de 2023, no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 4.147, de 2023.

No mérito, concordamos com as razões exaradas no parecer proferido pela CCJ, no sentido de que a profissão em testilha, por afetar diretamente a saúde do povo brasileiro, merece ser regulamentada, nos termos do art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Confira-se, nesse sentido, trecho do parecer proferido pela CCJ:

Ressalte-se ainda que a profissão que se busca regulamentar, qual seja, a de técnico em nutrição e dietética, pertence à área de **saúde**, seara reconhecidamente sensível para toda a população, de modo que não se afigura excessiva nem contrária ao princípio do livre exercício profissional a regulamentação legal do exercício da mencionada atividade. Isso porque o art. 5º, XIII, da CF, ao tratar do referido princípio, expressa que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Nesse sentido, já declarou o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 414.426, que “nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional”. É o caso da proposição em tela, pois é natural que se exija dos profissionais de saúde maior qualificação e mais intensa fiscalização para o exercício da profissão, sob pena de colocar em risco a saúde das pessoas.

A regulamentação do labor em testilha, portanto, está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto.

De fato, não se pode deixar à margem da atuação legislativa o desempenho de profissões que coloquem em xeque interesses indisponíveis do corpo social, como a saúde e a integridade física, por exemplo.

Como se sabe, o técnico em nutrição e dietética atua no processo de higienização, preparo e armazenamento dos alimentos disponibilizados ao público, garantindo que eles estejam em condições adequadas de consumo. Sua atividade, portanto, é diretamente ligada à qualidade dos alimentos servidos em estabelecimentos públicos ou privados, de modo que não sejam nocivos ao bem-estar das pessoas que os consomem.

Por isso, necessário que o referido labor somente seja desenvolvido por pessoas titulares de determinada formação profissional, que lhes garanta o conhecimento indispensável ao correto desempenho de suas funções.

O PL nº 4.147, de 2023, merece, portanto, a chancela deste Parlamento.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, de redação, por apenas aprimorar a redação do projeto em testilha, no sentido de: a) alterar a expressão “Conselho Regional de Nutricionistas” para “Conselho Regional de Nutrição”, assim como fazem os arts. 7º e 8º em relação à Lei nº 6.583, de 1978, evitando dúvida sobre o novo nome dos conselhos profissionais; e b) deixar claro que o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética exigirá a conclusão do curso de ensino médio e, também, do curso profissionalizante, e não apenas um ou outro, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que também merece ser aprovada por este Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023, e da Emenda nº 1 – CCJ, de redação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA		4. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4147/2023)

NA 14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FABIANO CONTARATO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CCJ-CAS (DE REDAÇÃO). A COMISSÃO APROVA, AINDA, A APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DO SENADO FEDERAL DO REQUERIMENTO Nº 60, DE 2024-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

22 de maio de 2024

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais